	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0500001.01.0004

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS, COMPRESSORES, AUTOCLAVES E APARELHOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, US/3 E OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. INCLUINDO DESLOCAMENTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA ZONA RURAL E URBANA, conforme Processo Administrativo nº 005.105/2021.

### 31. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**31.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**31.2.** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@saomateus.es.gov.br](mailto:licitacao@saomateus.es.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Jones dos Santos Neves, 70 - Centro - Setor de Protocolo Geral da PMSM.


### ILMO. SRA. PREGOEIRA

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no ITEM, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### 2 - DOS FATOS

Esta marcada para o dia 29 de junho do corrente ano, a licitação acima citada cujo objeto é a ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS, COMPRESSORES, AUTOCLAVES E APARELHOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, US/3 E OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. INCLUINDO DESLOCAMENTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA ZONA RURAL E URBANA, conforme Processo Administrativo nº 005.105/2021”***.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20  
 Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP  
 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – [meqasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoesscientificas@outlook.com)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

01. Ocorre que nos itens abaixo retirados e novamente descritos nesta peça, várias infrações são encontradas, portanto solicitamos alterações, exclusões e esclarecimentos, conforme explanaremos a seguir:

*Obs: Para que nossas explicações fiquem mais objetivas, iremos inseri-las logo abaixo de cada item a ser questionado.*

**EXIGÊNCIAS ABUSIVAS, RESTRITIVAS E FORA DA LEGISLAÇÃO.**


**• MOTIVO 1 – REPRESENTANTE DO FABRICANTE OU**  
**CARTA DE EXCLUSIVIDADE E DOCUMENTO QUE ESTÁ**  
**AUTORIZADO PELO FABRICANTE**

Técnico em equipamentos odontológicos com veículo próprio e que seja autorizado de marcas reconhecida no mercado nacional e que o técnico tenha certificado emitidos pelos fabricantes, na área de cadeira odontológica, Compressor, Autoclaves e raios-x, e forneça laudo de atestado de capacidade técnica pessoa física ou jurídica e tenha acesso à compra de peças genuínas ou recomendadas pelo fabricante...

Inicialmente, ressaltamos que **nunca nos deparamos com um texto tão direcionado a uma determinada pessoa ou empresa.**

Questionamos:

1. **Esse edital é uma dispensa de licitação direcionado ao representante local?**
2. **Com essa exigência, porque abrir licitação, porque não fazer uma inexigibilidade?**
3. **Porque já não criar uma dispensa por carta de exclusividade?**
4. **Onde em nossa constituição foi encontrada tal exigência?**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

- **TÉCNICO COM VEÍCULO PRÓPRIO? Está contratando o técnico ou uma empresa com frota de veículos?**
- **Técnico autorizado por marcas reconhecidas no mercado? Sequer fala quantas marcas, mesmo assim, não existe tal exigência em nossa legislação.**
- **Técnico com certificado emitido pelos fabricantes?**
- **Forneça laudo de atestado de capacidade técnica? Esse documento quem fornece não é o contratante?**
- **Acesso a peças genuínas? Todas as peças são vendidas sem nenhuma restrição no mercado.**

**Todas as exigências acima são restritivas e direcionadas ao atual prestador de serviço que possui todas.**


Visita técnica Corretiva, mínimo de 04(quatro) ao mês, **Técnico em equipamentos odontológicos com veículo próprio** e que seja o técnico, na área de cadeira odontológica, Compressor, Autoclaves e raios-x .E **forneça laudo de atestado de capacidade técnica pessoa física ou jurídica** e tenha **acesso à compra de peças genuínas** ou recomendadas pelo fabricante, de configuração idêntica ou superior. e forneça laudo técnico com garantia de 06 (seis) meses.

17.09 **Certificado técnico emitidos por alguns fabricantes** dos equipamentos na área odontológica de **no mínimo 1(um) de cada.** De Cadeira odontológicas, Compressores, Autoclaves e raio-x e demais.

- **Se é um de cada, o que seria E DEMAIS? Completamente direcionado.**

**Novamente mesma linha de restrição e direcionamento.**

Ressaltamos que entendemos que o item acima é **restritivo e sem nenhum impacto na real prestação do serviço,** além de não carecer de nenhum amparo legal vossa exigência.

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

- **MOTIVO – DIRECIONAMENTO AO CONTRATADO ATUAL E OU REPRESENTANTE EXCLUSIVO QUE POSSUI AS EXIGÊNCIAS FORA DA LEGISLAÇÃO AQUI EXIGIDAS**

Diante disto, AFIRMAMOS:

1. Os fabricantes fornecem peças a outras empresas, tanto que possuímos contratos no estado do espírito santo e no restante do Brasil, em equipamentos idênticos da mesma marca, e não temos problemas para aquisição das peças.
2. Não existe instalar peças que não sejam originais.

Ressaltamos que entendemos que o item acima, esta solicitação, **como restritiva e sem nenhum impacto na real prestação do serviço.**

*Vejamos um simples exemplo, pelos equipamentos alvo do contrato.*

**Primeiro ponto:** Onde em nossa doutra legislação, foi encontrado como documento de habilitação o solicitado no item 6.1?

Claramente, esta pequena exigência, **é restritiva ao certame e direcionada a uma empresa que já possui o documento,** ou seja, o representante exclusivo da marca, que com certeza, é o mesmo que vendeu os equipamentos, e é sediado em MG.


*ENTENDIMENTO TCU SOBRE O ASSUNTO:*

*O entendimento do TCU sobre declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento nas licitações.*

Por  
Secretaria Geral  
-  
Introdução

*A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente[1].*

*Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:*

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

1. a) 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";
2. b) 30, § 5º, da **Lei nº 8.666/93**, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";
3. c) 3º, § 1º, inc. I, da **Lei nº 8.666/93**, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias **impondo condição excessiva para a habilitação**"[2].

A demanda de declaração do fabricante,[3] carta de solidariedade[4], treinamento / carta de exclusividade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante


Com lastro nas considerações acima expostas, o **TCU entende que**, em regra, a **Administração Pública não pode demandar** a declaração de fabricante, carta de solidariedade, treinamento / carta de exclusividade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante[5].

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente **redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa**[6].

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei[7].

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (**Lei nº 8.666/93**), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF. **[8]**

### **2.1 Do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário.**

Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU. **[9]**

Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo.

Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram **[10]**.


Em interpretação teleológica, o TCU também considera impossível vindicar os documentos em questão, ainda que demandados apenas da empresa vencedora do certame.

Assevera a Corte de Contas que **transmudar o momento de exigência do documento não descaracteriza a ofensa à isonomia**, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa **[13]**.

Possibilidade de demandar declaração do fabricante, carta de solidariedade, treinamento / carta de exclusividade ou credenciamento

O instrumento convocatório, todavia, pode prever pontuação técnica diferenciada ao licitante que apresentar carta de solidariedade em licitações do tipo **"técnica e preço"**.

Atente-se que **não se trata de requisito de habilitação**, mas de critério de qualidade para fins de pontuação em licitações do tipo "técnica e preço". **[14]**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

Esse procedimento é relativamente comum em licitações de bens e serviços de informática, com base no art. 10 do Decreto [\[15\]](#) nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Ainda nessa seara, é interessante registrar que o TCU julgou possível exigência editalícia de fornecimento de cartuchos originais ou certificados pelo fabricante, já que as impressoras próprias da Administração perderiam a garantia caso não fossem supridas com cartuchos da marca específica do fabricante. Considerou-se a justificativa técnica apta a demonstrar a imprescindibilidade da demanda [\[16\]](#).

#### 4.1 Do princípio da motivação

Nesses casos, a Administração deve observar o princípio da motivação, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em especial, do art. 113 da **Lei nº 8.666/93**. As vantagens da documentação em comento devem ser esclarecidas de forma técnica nos autos do processo licitatório, de maneira explícita, clara e congruente.

Dessa forma, o gestor público se resguarda de eventuais questionamentos dos órgãos de controle.

Em outros casos, como proceder para garantir a qualidade do serviço ou produto?

Para garantir a qualidade do serviço ou do produto em casos cuja licitação não seja do tipo "técnica e preço", o TCU registra que a Administração pode, por exemplo:


1. a) fixar prazos para o reestabelecimento do serviço em caso de avarias, que, se forem descumpridos, acarretariam multas à empresa contratada;
2. b) especificar o objeto licitado de forma precisa e clara;
3. c) incluir cláusula editalícia obstando o fornecimento de produtos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, caso seja demonstrado o prejuízo em sua utilização [\[17\]](#);
4. d) impor apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. II, em harmonia com o disposto no art. 30, § 1º, inc. I, ambos da **Lei nº 8.666/93**; e
5. e) exigir atestados de capacidade técnica ou fornecimento, conforme artigo 30 em tela.
6. f) determinar, no edital, a prestação de garantia para a execução contratual, de acordo com o art. 56 da **Lei nº 8.666/93**.

A observância a essas sugestões permite contratar com qualidade, ao tempo em que o gestor se resguarda de questionamentos do controle externo.

[\[1\]](#) Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário.

[\[2\]](#) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF — 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, 21 out. 2002, p. 267.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20  
 Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP  
 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – [meqasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoesscientificas@outlook.com)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

**[3]** Conforme consta do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, trata-se de “declaração do fabricante dos equipamentos ofertados que comprovem expressamente que a licitante pode comercializar tais produtos, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica para aqueles equipamentos”.

**[4]** Trata-se do documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o intuito de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

Ademais, não se pode ter tal exigência como restritiva à participação no certame licitatório, e, nesse sentido esta Casa assim já se manifestou, conforme podemos observar no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves, que norteou a Decisão nº 217/97 – Plenário (in Ata nº 15, de 30/04/97): ‘Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco’. Verifica-se, então, a evolução de entendimento do TCU, que atualmente só permite essa espécie de demanda nas licitações do tipo “técnica e preço” como fator de pontuação.

**[7]** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 016.501/2003-0. Acórdão nº 1.670/2003-Plenário. Relator: ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016. O TCU baliza seu entendimento na análise conjunta dos arts. 2º, 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 15, III e 54 da **Lei nº 8.666/93**.

**[8]** STF. Pleno. **ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579**. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira.

**[9]** Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015.

**[10]** Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015.

**[11]** Conforme consta do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, trata-se de “declaração do fabricante dos equipamentos ofertados que comprovem expressamente que a licitante pode comercializar tais produtos, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica para aqueles equipamentos”.


**[12]** Trata-se do documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o intuito de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

**[13]** Acórdãos do TCU nos 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário.

**[14]** Acórdãos do TCU nos 1.670/2003 e 1.729/2008, ambos do Plenário.

**[15]** BRASIL. Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010. Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20**  
**Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO –[meqasolucoescientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoescientificas@outlook.com)**



	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2010. "Art. 10. No julgamento das propostas nas licitações do tipo "técnica e preço" deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I – determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente: a) prazo de entrega; b) suporte de serviços; c) qualidade; d) padronização; e) compatibilidade; f) desempenho; e g) garantia técnica; [...]".

[16] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 033.923/2010-8. Acórdão nº 860/2011 – Plenário. Relator: ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em: <[portal.tcu.gov.br](http://portal.tcu.gov.br)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

[17] BRASIL. Tribunal Contas União. Processo nº 009.485/2007-8. Acórdão nº 1.033/2007 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.


Tratam-se de equipamentos médicos, e **essas cartas ou treinamento / carta de exclusividade s nada mais irão fazer com que restringir o certame**, além de serem ilegais suas exigências. Visto que esses treinamento / carta de exclusividade s são dados a empresas que são representantes das marcas.

Empresas como a nossa, exclusiva do ramo de engenharia clínica, não aceitam assistência técnica autorizada, para evitar alegações de favorecimento em julgamentos técnicos durante certames licitatórios, que efetuamos apoio técnico. Então somos empresa multimarcas, e portanto, não temos um ou outro treinamento / carta de exclusividade .

A capacitação técnica de uma empresa, é mutável, ou seja, ela varia de acordo com sua equipe técnica e os conhecimentos pertinentes a mesma, então, para efetuar manutenção em autoclaves e raios-x, basta contratar um técnico com tal experiência, ou até mesmo, treinar os técnicos em nossas unidades pelo Brasil, e então fornecer a mão de obra devidamente treinada e com conhecimento específico.

Pouco muda de um fabricante para outro, a qualificação técnica, se confere através de atestados de capacidade técnica e da experiência do responsável técnico via CAT e registro dos atestados referidos.

Pergunto, como sendo uma empresa de engenharia clínica, e, portanto multimarcas, não sou representante de nenhum fabricante, efetuamos manutenção em todas as marcas, conforme nossos atestados podem comprovar, estou impedido de participar da licitação. Mesmo tendo

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

dezenas de atestados que provam minha capacitação técnica. **Exigência, por si só, já se demonstra restritiva e direcionativa a uma empresa que já possui tal documento.**

**Além de não existir na legislação tais exigências.**

Todo o restante das exigências habilitatórias, segue na íntegra a Lei 8.666, e concordamos integralmente com todas.

Ocorre que tais exigências de **são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações[1].


O que não se pode admitir, ante o **princípio fundamental da isonomia**.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTENFILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”. [2]*

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, **não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

*acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas no item 2.1.3.6, disposto no edital.*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos)


O texto legal é simples e de fácil entendimento, e assim sendo, não dá guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc.

*MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20*

**Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-meqasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoesscientificas@outlook.com)**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita *exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional.* O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”[i].

Vejamos as seguintes jurisprudências dos nossos Tribunais a despeito do solicitado no edital , mais a frente arrolaremos os conceitos:

“A utilização do numeros clausus para os atestados se constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do art. 30, II e § 3º, do Estatuto da Licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, prta apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O julgamento baseado em fatores discriminatórios condizem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap, Cív – 81.917-5, São Paulo, 7ª C. de D. Público, j. 23-8-1999, Rel. Des. Guerrieri Rezende).”

“Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação de tomada de preços. Requisitos de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade. (TCU, TC- 13.568/95-7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).”


A comprovação de aptidão de qualificação técnica deve dar por atestado que deverá ser necessariamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, conforme determina o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 30 (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (grifamos)

A melhor prova de que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que

**MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20**  
**Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP**  
**30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-meqasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoesscientificas@outlook.com)**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos no tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidades de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.


Por exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, é necessário que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes nas situações em que se referem a atividades correspondentes a profissões regulamentadas.

Vejamos o que determina os Tribunais Superiores:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. Recurso Especial provido. (REsp 324498 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0056713-5- Relator Ministro FRANCIULLI NETTO – T2 Segunda Turma - DJ 26/04/2004 p. 158).

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

A **exigência de atestado de capacitação técnico-profissional** serve para certificar que o licitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, **profissional de nível superior ou equivalente em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, necessariamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação** . (grifo nosso).

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estipula, em seu art. 15, que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou de agronomia, com pessoa na legalmente habilitada a praticar a atividade.


“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Ainda, em seu art. 69, determina que só possa ser admitidos nas concorrências públicas para OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

Para possuir qualificação técnica, o licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação. A qualificação é vista sob tríplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa real. HELY LOPES MEIRELLES, diz que “comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional, a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação, a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital”

Os atestados de capacidade técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação, ou seja, o atestado

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante.

Os atestados, sendo em nome de um dos responsáveis técnicos, já comprova a qualificação técnica da empresa. Solicitar atestado de todos os profissionais, é direcionamento.

Há jurisprudência do TCDF quanto a capacitação técnica exigida. Vejamos abaixo:

O TCDF decidiu que no que diz respeito a capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, **a exigência de quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos não é compatível com os termos do art. 30 da Lei 8.666/93.**

Fonte: (TCDF. Decisão Normativa n.º 02/2003. DODF, Brasília, 25 de novembro de 2003. Nº 228. P. 11)

Há também jurisprudência do STJ quanto as exigências editalícias abusivas em licitações.

Vejamos abaixo:

STJ decidiu: “Na realização de licitação, se do edital, no item relativo a apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, **são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.**”

Fonte: (STJ. 1ª Turma. RESP nº 316755/RJ. Registro nº 200100404987. DJ 20 ago. 2001. P. 392)

A solicitação de 03 profissionais da mesma área, elétrica e treinamento / carta de exclusividade em fábrica, isto solicitado além do que já está sendo solicitado no restante do edital em tela, além de ser o excesso de formalidade para contratação, também não consta na lei 8.666/93.

No TCU há jurisprudência quanto a isso, onde diz: “O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”


Fonte: TCU. Processo nº TC-003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário A

A MEGA SOLUÇÕES, têm o prazer de informar a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação que, tem por prática em participar de licitações em todo o Brasil e almeja que haja lisura, clareza e um tratamento sofisticado e seguro para aqueles que serão os clientes/consumidores finais de nossos produtos/serviços.

#### **FUNDAMENTO LEGAL QUE EMBASA A IMPUGNAÇÃO**

A questão da capacidade técnica é tão importante que foi alvo de determinação pela própria Constituição Federal. Vejamos.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20  
 Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP  
 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-meqasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:meqasolucoesscientificas@outlook.com)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se que o intuito do legislador era o de limitar as exigências concernentes à capacidade técnica ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, por este motivo utilizou a expressão “indispensáveis”.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda:

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

O artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02), versa:

“3º - ...(...)

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**” (grifo nosso)


O legislador procurou salvaguardar a igualdade de participação ao vedar as especificações que, por excessivas, limitem o universo de competidores, frustrando, destarte, o objeto da licitação.

Ou seja, a exigência de treinamento / carta de exclusividade , carta compromisso e documentos relacionados a **treinamento / carta de exclusividade em um fabricante , como está sendo pedido no edital, nada mais são do que um excesso na exigência de documentos que não altera em nada a execução do objeto da licitação**, não causando prejuízo algum ao órgão caso os mesmos sejam retirados. E além do que irá aumentar drasticamente a

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20

Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:-megasolucoesscientificas@outlook.com)



	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

participação de licitantes, aumento este que é a intenção / direção sempre a ser seguida por uma CPL.

**Ainda, é válido lembrar que a licitação estará favorecendo um ÚNICO LICITANTE que detém de tais documentos.**

Vejamos o que dizem os princípios abaixo:

Princípio da Celeridade:

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

O Princípio Constitucional da Igualdade é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, são especificações que conduzem a licitação e favorecem a participação de um número mínimo de participantes.

Esposando a tese da ampliação do caráter competitivo, citamos o comando peremptório consubstanciado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Versou, in literis:


“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)

Também reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia... .

Nada mais fez o Estatuto Federal das Licitações (inclusive do Pregão) que consagrar e assegurar a todos os participantes de licitações a aplicação da igualdade constitucional nos procedimentos, conforme determinou o indigitado artigo 37, inciso XXI, sendo ainda vedada a inclusão de exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Magister dixit, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: **“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”** (in Direito Administrativo Brasileiro, 19a edição, Malheiros, pg. 249)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo a qualquer concorrente.

Vejamos alguns pontos da lei 8.666/93 que são aplicáveis ao que foi exposto até agora nesta impugnação.

**Questionamos ao final do exposto, o que nos impede de após ganhar a licitação, contratar um técnico com curso em fabricantes? Porque exigir já na fase de habilitação, senão com intuito de restringir, direcionar, e por conseguinte, contratar com preço abusivo e acima do praticado no mercado devido a falta de competitividade.**

## MOTIVO 02 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

**5.16.4.** Deverá ser agendada **VISITA TÉCNICA** por agendamento, por correio eletrônico E-mail: **amx.semus@gmail.com**, com a servidora designada Sra. **Karina Arrebola**, até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, se caso for necessário.

**5.16.5.** A visita deverá ser realizada por um dos responsáveis técnicos da empresa que possui certificado emitidos pelos fabricantes na área odontológica, compressor, autoclaves, raio-x e demais. Cópia de vínculo através do contrato de prestação de serviço e certidão jurídica da empresa.


Como forma de curiosidade, contamos os locais a serem visitados, **OBRIGATORIAMENTE**, ou seja, com equipamentos odontológicos, **são 22 locais diferentes.**

**Esta douta CPL está obrigando todos os licitantes a rodarem por todos os 22 locais antes mesmo de sagrar vencedora, e para simplesmente participar do pregão?**

Por se tratar de Pregão na modalidade eletrônica, a **obrigatoriedade da vistoria restringe a competitividade apenas as empresas circunvizinhas** ao local que se pretende executar o objeto da licitação, indo na contramão da natureza do Pregão eletrônico que é de atrair maior competitividade ao certame, por não exigir a presença física do licitante que pretende participar do processo licitatório.

Os pontos que serão abordados e simples leitura do dispositivo em fomento deixam claro que a forma como se apresenta e concorrência impede que outros licitantes participem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório.

O objetivo básico de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Além

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

disso, o edital está tomado por algumas imprecisões que mesmo aqueles que atendem a condição impugnada terão dificuldades em elaborar uma proposta segura e consistente.

Assim, a IMPUGNANTE se sente compelida a apresentar esta impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

## II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas cuja sede não esteja localizado em São MATEUS, e regiões circunzinhas, condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.


A condição / vedação imposta pelo edital é **medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.** É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou*

**MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20**

**Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [-megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:-megasolucoesscientificas@outlook.com)**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019


*invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios. A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93. O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional. A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007. (...)

*3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentara seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (**isonomia**) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.*

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos. **O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro. É justamente este o caso do edital.

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	<b>FORM 41</b>
		<b>Revisão 04</b>
		<b>12/03/2019</b>

Ao limitar que apenas as empresas com sede em São Mateus participem da concorrência acabou – se por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.

## MOTIVO 03 – PREVENTIVA

Pela presente formulamos Proposta Comercial para fornecimento dos materiais descritos abaixo, com entrega única, de acordo com todas as condições do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021** e seus anexos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL ESTIMADO	% DE DESCONTO
01	Técnico em equipamentos odontológicos com veículo próprio e que seja autorizado de marcas reconhecida no mercado nacional e que o técnico tenha certificado emitidos pelos fabricantes, na área de cadeira odontológica, Compressor, Autoclaves e raios-x, e forneça laudo de atestado de capacidade técnica pessoa física ou jurídica e tenha acesso à compra de peças genuínas ou recomendadas pelo fabricante, de configuração idêntica ou superior.	MÊS Visita Técnica Prev.	12	R\$ 210.720,00	XX%


5.17.4. Os serviços de manutenção preventiva deverão ter **periodicidade mensal** na quantidade descrita no item 1 e 1.1 do anexo II.

1.1	Técnico em equipamentos odontológicos com veículo próprio e que seja autorizado de marcas reconhecida no mercado nacional e que o técnico tenha certificado emitidos pelos fabricantes, na área de cadeira odontológica, Compressor, Autoclaves e raios-x, e forneça laudo de atestado de capacidade técnica pessoa física ou jurídica e tenha acesso à compra de peças genuínas ou recomendadas pelo fabricante, de configuração idêntica ou superior.	Visita Técnica Preventiva (08 ao mês)
-----	---	---------------------------------------

Os preços de peças, acessórios e materiais intermediários, serão os vigentes na data do fornecimento e/ou colocação, de acordo com a lista de preços do fabricante, sobre os quais incidirão os descontos oferecidos pela empresa em sua proposta das referidas marcas dos Compressores, Seladoras e Autoclaves – **Manutenção trimestral.**

### Questionamentos / Esclarecimentos:

1. Como é a preventiva? Não ficou claro para nós.
2. Mensal? Ou Trimestral?
3. 08 visitas ao mês?
4. E se a empresa terminar a preventiva em 04 visitas, mesmo assim, fica obrigada a realizar mais 04 visitas, mesmo sem ter equipamentos a serem mantidos?

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

## MOTIVO 04 – LISTA DE PREÇOS FABRICANTES / DESCONTO EM PEÇAS

Os preços de peças, acessórios e materiais intermediários, serão os vigentes na data do fornecimento e/ou colocação, de **acordo com a lista de preços do fabricante**, sobre os quais incidirão os descontos oferecidos pela empresa em sua proposta das referidas marcas dos Equipamentos Cadeira Odontológicas, Autoclaves, Compressores e demais.

Os preços de peças, acessórios e materiais intermediários, serão os vigentes na data do fornecimento e/ou colocação, **de acordo com a lista de preços do fabricante, sobre os quais incidirão os descontos** oferecidos pela empresa em sua proposta das referidas marcas dos Compressores, Seladoras e Autoclaves – Manutenção trimestral.

### **Questionamento / esclarecimento:**

**Como será o método de envio de orçamentos?**


**Estão sugerindo que a contratada deverá pedir a todos os fabricantes uma lista de preços e vender com desconto no valor que compra? Isso é caracterizado como lavagem de dinheiro, crime.**

**O correto seria um valor fixo para peças, a ser gasto sob demanda, e a contratada lhe envia um orçamento e vocês aprovam após verificar o preço de mercado.**

### **DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar dessa Douta Comissão Permanente de Licitação para que sejam reparados os enganos cometidos no referido edital e principalmente no termo de referência, para que seja retirada as exigências e/ou alteradas conforme descrito em nossa peça recursal.*

- **SEJA EXCLUIDO TODOS OS ITENS RESTRITIVOS QUE DIRECIONAMENTO A TECNICO COM CURSO EM FABRICANTE**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <a href="mailto:comercial@megasol.bhz.br">comercial@megasol.bhz.br</a>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

- Seja excluída visita técnica obrigatória
- Seja esclarecido como será a preventiva
- Seja esclarecido como será o orçamento de peças

Caso não acatem a presente impugnação, **facam-na subir a instância superior desse conceituado órgão**, para posterior apreciação, visando dirimir dúvidas concernentes as nossas impugnações, onde certamente será exercido o controle da legalidade que o nosso caso está a requerer. Ressaltamos que já de antemão, caso tenhamos os pedidos negados, remetemos e realizaremos denúncia no MPES, solicitando uma apuração das exigências as quais encontram-se neste edital.

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação exclua do edital as exigências citadas e nos esclareçam os pontos abordados, redefina as exigências conforme apresentada em nossa peça impugnatória.

Ressaltamos que iremos enviar copia deste e da resposta, para o ministério publico e tribunal de contas e para **o PGE/ES, MPES E OUVIDORIA DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS para que demonstre que essa exigência foi aprovada por eles.**

<http://www.ouvidoria.es.gov.br/>

<https://www.mpc.es.gov.br/fale-conosco/>

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/ES/S%c3%a3oMateus/Manifestacao/RegistrarManifestacao>

Belo Horizonte, 22 de JUNHO de 2021.



THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO

SÓCIO DIRETOR

